

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.9.63664>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

INTEGRIDADE E COMPLIANCE: ANÁLISE DA BOA GOVERNANÇA COMO MECANISMO ANTICORRUPÇÃO

INTEGRITY AND COMPLIANCE: ANALYSIS OF GOOD GOVERNANCE AS AN ANTI-CORRUPTION MECHANISM

INTEGRIDAD Y COMPLIANCE: ANÁLISIS DE LA BUENA GOBERNANZA COMO MECANISMO ANTICORRUPCIÓN

Karolayne Nunes dos Santos Freitas¹

RESUMO

Este artigo analisa as interfaces entre a cultura da integridade, o compliance e a boa governança. Seu objetivo é discutir a integridade e o compliance como mecanismos essenciais para a manutenção da gestão pública, especialmente no que se refere ao Brasil, levando em conta as inovações legislativas introduzidas por meio da Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção. Para tanto, a pesquisa seguiu o caminho metodológico baseado na abordagem dedutiva, analisando, em especial, a Lei Anticorrupção brasileira. Além disso, o método de procedimento utilizado baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, com a coleta de artigos científicos e legislações que trabalham com o tema proposto. Entende-se que os avanços relacionados à integridade e à boa governança instrumentalizam perspectivas para a promoção da conformidade legal na gestão pública, a importância de novas ferramentas para a construção positiva da gestão. No entanto, apesar dos avanços introduzidos pela lei anticorrupção, é possível observar que o caminho a ser percorrido para a concretização dos parâmetros sociais buscados por meio da integridade, da boa governança e do compliance é permeado por obstáculos econômicos, sociais e políticos.

Palavras-chave: *Compliance*; Direito; Governança; Legislação.

ABSTRACT

This paper analyses the interfaces between the culture of integrity, compliance, and good governance. It aims to discuss integrity and compliance as essential mechanisms for the maintenance of public management, especially about Brazil, considering the legislative innovations introduced through Law n. 12.846/2013 - Anti-Corruption Law. For this purpose, the research followed the methodological path based on the deductive approach, analyzing the Brazilian Anti-Corruption Law. In addition, the procedural method used is based on bibliographical and documentary research, with the collection of scientific articles and

¹ Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa da Bahia - FAPESB. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário FG - UniFG. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa ANDIRA (UniFG) e FRONTEIRAS (UniFG) 2022-2023. Graduada em Direito pelo Centro Universitário FG - UniFG (2015-2020). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Legale (2021-2022). Pós-graduada em Direito das Famílias e das Sucessões pela Faculdade Legale (2022-2023). Pós-graduada em Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale (2021-2022). Graduada em Licenciatura em História pela UniBTA. Extensão Universitária em Direito e Sociedade pela Unidade Educacional Avanze (2020). Extensão Universitária em Escrita Científica: do fichamento ao TCC pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB (2020). Advogada. karollaynenunes@outlook.com. <https://orcid.org/0000-0002-5818-6333>.

legislation that work on the proposed theme. It is understood that the advances related to integrity and good governance instrumentalize perspectives for promoting legal compliance in public management, the importance of new tools for the positive construction of management. However, despite the advances introduced by the anti-corruption law, it is possible to observe that the road to be travelled for the realization of the social parameters sought through integrity, good governance and compliance is permeated by economic, social, and political obstacles.

Keywords: Compliance; Right; Governance; Legislation.

RESUMEN

Este trabajo analiza las interfaces existentes entre la cultura de integridad, el *compliance* y la buena gobernanza. Tiene como objetivo discutir la integridad y el *compliance* como mecanismos esenciales para el mantenimiento de la gestión pública, especialmente, en lo que respecta a Brasil, teniendo en cuenta las innovaciones legislativas introducidas a través de la Ley n. 12.846/2013 – Ley Anticorrupción. Para esto, la investigación siguió la vía metodológica basada en el enfoque deductivo, analizando, en concreto, la Ley Anticorrupción brasileña. Además, el método procedimental utilizado se basa en la investigación bibliográfica y documental, con la recopilación de artículos científicos y legislación que trabajan el tema propuesto. Se entiende que los avances relacionados con la integridad y la buena gobernanza instrumentalizan perspectivas para promoción del cumplimiento legal en la gestión pública, la importancia de nuevas herramientas para la construcción positiva de la gestión. Sin embargo, a pesar de los avances introducidos por la ley anticorrupción, es posible observar que el camino a ser recorrido para la realización de los parámetros sociales buscados a través de la integridad, la buena gobernanza y el *compliance* está permeado por obstáculos económicos, sociales y políticos.

Palabras clave: *Compliance*; Derecho; Gobernanza; Legislación.

INTRODUÇÃO

Os avanços da tecnologia e da globalização têm sido fundamentais no desenvolvimento das sociedades atuais, considerando a trajetória econômica, social e política dos países subdesenvolvidos, principalmente em relação àqueles cuja administração pública federal tem sido cercada por escândalos de corrupção.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo discutir a cultura da integridade e a implementação do *compliance* no setor público, uma vez que é fundamental a adequação de sistemas capazes de identificar fraudes e implementar mecanismos de controle e fiscalização dos atores que exercem funções na administração pública.

Assim, o debate se concentrará em três perspectivas centrais: a) a cultura da integridade como ferramenta ética a ser implementada na gestão pública; b) o *compliance* como mecanismo de efetivação da boa governança, considerando que se trata de um direito fundamental; c) considerações sobre a lei anticorrupção brasileira, dada a sua pertinência temática com a

atualidade e o cumprimento da legislação; e d) a compreensão da boa governança como um direito fundamental capaz de promover instrumentos substantivos para enfrentar situações de crise na administração e gestão públicas.

Considerando a perspectiva supracitada, é importante destacar a legislação brasileira que estabelece diretrizes a respeito de programas de boa governança, integridade e compliance, destacando-se a Lei n. 12.846/2013 - Lei Anticorrupção - e a Lei n. 13.303/2016 - Lei das estatais, que também é o marco teórico para a discussão que será desencadeada neste trabalho, uma vez que observa os aspectos essenciais da importância do cumprimento da legislação de regência sobre o tema. Além disso, a boa governança é entendida neste trabalho como um elemento fundamental para a implementação de mecanismos capazes de controlar, monitorar e combater a corrupção na esfera pública.

Para tanto, será utilizada uma abordagem dedutiva, com a utilização de premissas gerais, seguida do estudo da lei específica e do conceito de boa governança como instrumento de combate à corrupção. Além disso, o procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da coleta de textos científicos e legislações que tratam do tema proposto. Primeiramente, serão feitas breves considerações sobre integridade e *compliance* e, em um segundo momento, será discutida a lei anticorrupção brasileira e o direito fundamental à boa governança.

Por fim, o debate considera o entendimento de que a implementação de uma cultura de integridade, programas de *compliance* e o entendimento de que a boa governança é um direito fundamental, enfatiza a importância em que a administração pública deve ter nos seus diversos setores uma supervisão eficiente, o controle da gestão pública e o cumprimento efetivo da lei.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTEGRIDADE E O COMPLIANCE

Com o avanço da globalização, as sociedades têm buscado ampliar as perspectivas relacionadas à gestão pública e ao controle e fiscalização da administração pública. Portanto, é fundamental discutir os benefícios da implantação de uma cultura de integridade para a administração, especialmente no setor público, considerando a necessidade de precauções a serem tomadas em relação às fraudes e à corrupção praticadas no ambiente público.

A cultura de integridade surge da necessidade de ferramentas para conter as fraudes e crimes fraudulentos cometidos contra a administração, tanto no setor privado quanto no setor público, tendo em vista a importância de se promover programas voltados para a padronização

e interpretação normativa e, substancialmente, um maior controle sobre as instituições públicas, uma vez que a cultura de integridade tem sido avaliada principalmente em países onde a corrupção possui um índice elevado (Coelho, 2022).

Cumprir ressaltar as diferenças terminológicas entre integridade e *compliance*, uma vez que, no caso do Brasil, são considerados institutos distintos, tendo em vista que o que diz respeito à administração privada é chamado de *compliance* e no tocante à administração pública é compreendido como programa de integridade (Carneiro, 2019). No entanto, cabe ressaltar que a criação de programas de integridade são ferramentas fundamentais para a promoção da ética no serviço público (Ocampo Muñoa, 2021).

Inicialmente, é possível compreender que as diferenças terminológicas não interferem diretamente na estrutura dos programas de integridade e *compliance*, uma vez que ambos são utilizados como mecanismos de controle e fiscalização da administração, seja no setor privado ou público. Além disso, é importante o desenvolvimento de projetos votados para a expansão da cultura de integridade nos países da América do Sul.

Nesse sentido, é importante destacar algumas percepções sobre a cultura de *compliance* no Brasil. Inicialmente, entende-se por *compliance* o instituto responsável por solucionar os danos causados às empresas privadas afetadas por fraudes e corrupção, ou seja, o instituto responsável por promover o cumprimento da legislação, seja no setor privado ou público (Gomes; Limeira, 2022). Assim, é importante observar que a boa governança desempenha um papel essencial na administração pública, tendo em vista que atua como pré-requisito essencial para o exercício da ética e da integridade pelos atores que atuam nos mais variados setores, considerando que a boa governança deve ser entendida como um direito fundamental (Carneiro, 2019).

Observa-se que atualmente as discussões que envolvem a cultura de integridade e *compliance* estão diretamente relacionadas à boa governança, tendo em vista as relevantes considerações acerca dos países visualizarem a boa governança como um direito fundamental, uma vez que ela é crucial para as sociedades atuais, que necessitam de ferramentas para promover direitos e garantias, a partir de um controle efetivo da administração pública, atuando em conformidade com a lei e, conseqüentemente, com programas de controle e monitoramento dos gastos públicos, para evitar a corrupção (Corralo, 2017).

Em vista disso, é importante destacar que, apesar das diversas abordagens e da realidade presente em cada área, é necessário visualizar que a governança no setor público é trabalhada internacionalmente, por meio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico (OCDE), estabelecendo diretrizes e princípios para a gestão pública com base em programas de boa governança, integridade e *compliance* (Fortini; Sherman, 2017).

Diante do exposto, é possível verificar que o *compliance* está diretamente ligado à boa governança, tendo em vista que os países buscam minimizar os efeitos causados por escândalos de corrupção, bem como têm interesse em controlar os riscos e cumprir as exigências legais e éticas, priorizando os princípios que estabelecem padrões para a administração pública, destacando aspectos relacionados à organização interna e externa, especialmente aqueles de interesse internacional (Carneiro, 2019).

A cultura do *compliance* pode e deve ser implementada nos países, principalmente em países como o Brasil, que estão vivenciando episódios substantivos que irão interferir diretamente na administração pública no âmbito federal, causando prejuízo internacional para o país em um contexto político, econômico e social. Portanto, vale ressaltar que a integridade e o *compliance* podem contribuir significativamente para a gestão do Estado, uma vez que possibilita um maior controle e fiscalização das instituições públicas e dos agentes que atuam na administração, prevenindo ou evitando a perpetração de crimes como fraudes e corrupção.

2. GESTÃO PÚBLICA E COMPLIANCE: ASPECTOS SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Quando a discussão está inserida na perspectiva da utilização do *compliance* no setor público, a questão ultrapassa os parâmetros sociais, econômicos e políticos, pois é imprescindível o debate sobre a criação de leis pautadas na manutenção da gestão pública e, gradativamente, na inserção de programas de *compliance* no setor público, com a observância da legislação, buscando o controle de fraudes e corrupção.

Nesse parâmetro, é necessário observar a lei brasileira n. 12.846 de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - que estabelece diretrizes legais para o monitoramento da gestão pública, principalmente sobre crimes fraudulentos cometidos por atores que exercem funções públicas. Dessa forma, é importante destacar que a lei anticorrupção representa um grande avanço democrático para o país, uma vez que o crime de corrupção está diretamente relacionado aos ambientes político, econômico e social de um país e, de fato, é imprescindível uma legislação específica para tratar do tema, considerando sua aplicação nas esferas federal, estadual e municipal (Blok, 2014).

O aprimoramento da gestão pública por meio de mecanismos de controle e fiscalização que geralmente são utilizados no setor privado possibilitou melhorias significativas na gestão administrativa do setor público, tendo em vista o desenvolvimento de leis específicas para o cenário atual que observam procedimentos baseados em programas de integridade, governança e *compliance* (Fortini; Sherman, 2017).

Nesse sentido, é possível compreender que existem alguns pilares que devem estar presentes na administração pública, ou seja, para uma boa condução da gestão pública, que são: a integridade, a boa governança e a implementação do *compliance* na rede pública. Este último é fundamental para as sociedades atuais, pois visa expandir os programas de *compliance* legal para além da iniciativa privada, observando os aspectos positivos que contribuem significativamente para a redução da corrupção.

Vale ressaltar que a lei anticorrupção estabeleceu parâmetros para punir, além das pessoas físicas, pelos crimes contra a administração pública, também, as empresas envolvidas em fraudes e corrupção, levando em consideração as iniciativas globais, ou seja, engloba as perspectivas presentes nos tratados internacionais, na esfera administrativa (Carvalhosa, 2014). Assim, vale destacar o disposto na Lei n. 12.846/2013:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (Brasil, 2013).

Diante disso, observa-se que a legislação brasileira sobre o tema define as diretrizes necessárias para a aplicação da lei, especificamente nos casos de corrupção na administração pública. Além disso, é possível compreender que as características legais da lei anticorrupção são determinantes para a responsabilização de empresas que fazem parte de esquemas de fraude e corrupção no setor público.

É interessante observar que a gestão pública deve ser pautada na ética, tendo em vista a importância da prevenção e do combate à corrupção nas esferas federal, estadual e municipal,

considerando a percepção de que é possível controlar a ocorrência dos crimes contra a administração, por meio de programas de *compliance*, levando em conta a integridade dos atores do serviço público, que devem agir em conformidade com a lei e os princípios constitucionais que disciplinam a administração (Tavares; Ribeiro, 2017).

Neste contexto, vale ressaltar que a lei anticorrupção surgiu no contexto de inúmeros escândalos de corrupção na administração pública federal brasileira, uma vez que esta lei se caracteriza como uma relevante iniciativa para conter os escândalos presentes na gestão pública brasileira (Carvalhosa, 2014). É essencial destacar que a regulamentação da lei anticorrupção foi posteriormente disciplinada em 2016 pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabeleceu diretrizes estatutárias para as empresas públicas e sociedades de economia mista (BRASIL, 2016). Isso posto, a lei das empresas estatais estabelece em seu art. 1º, *caput*, que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.[...] § 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim: I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida; II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado; III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas; IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade; V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade; VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora; VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora; VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais; IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio; X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do *caput* (Brasil, 2016).

Assim, a lei em questão está diretamente relacionada ao *compliance*, uma vez que evidencia a implementação do programa na administração pública, ou seja, aplica às empresas estatais responsabilidades e obrigações abordadas e aplicadas no setor privado, evidenciando o avanço legislativo no tratamento de questões relacionadas a esquemas de controle e prevenção

da corrupção, tanto em processos administrativos e civis, quanto em processos criminais (Coelho, 2017).

Entende-se que a governança pública, bem como os procedimentos técnicos de combate à corrupção no setor público, deve ser incluída na administração interna, considerando a necessidade de criação e implementação de projetos para a efetividade das leis existentes, como a lei anticorrupção e a lei das estatais, que podem contribuir essencialmente para a era da integridade na administração pública (Fortini; Shermam, 2017). Além disso, a implementação de programas de *compliance* na administração deve ser acompanhada e fiscalizada regularmente, uma vez que os riscos para as empresas são visíveis e, conseqüentemente, é necessário aplicar, fiscalizar e disseminar o programa de *compliance* de forma efetiva na administração, dada a importância da capacitação dos servidores públicos, do cumprimento da legislação anticorrupção e de muitos dispositivos legais (Blok, 2014).

Diante do exposto, compreende-se, de fato, que a lei anticorrupção brasileira é frutífera, mas diante dos atuais escândalos de corrupção e fraudes na administração pública federal, ainda é possível observar que o caminho a ser percorrido é longo e há a necessidade de implementar programas de *compliance* e, gradativamente, expandir a era da integridade no país. No entanto, apesar de estarmos presentes em um período significativo de escândalos de corrupção, a legislação em questão é essencial para a gestão pública, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

3. A BOA GOVERNANÇA COMO MECANISMO ANTICORRUPÇÃO: DESAFIOS PARA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL

A boa governança é hoje entendida como um direito fundamental, uma vez que as considerações sobre esse direito são feitas por meio de normas constitucionais sobre ética, integridade e boa gestão para o bom desenvolvimento da administração pública.

Diante disso, faz-se necessário destacar que a governança se caracteriza como um conjunto de atividades polissêmicas para a organização e estruturação da administração pública, com vistas ao desenvolvimento adequado e eficaz de normas de transparência, prestação de contas e regulação para o controle e minimização da corrupção no setor público (Corralo, 2017). Além disso, ressalta-se que as políticas de boa governança estabelecem diretrizes essenciais para a ampliação das ferramentas de transparência na administração, considerando a importância da atuação conjunta entre os setores privado e público, com vistas à construção de

boas organizações e, gradativamente, à efetividade da garantia dos direitos humanos e fundamentais (Vélez, 2015).

Também é importante ressaltar que a governança não deve ser confundida com governo ou com governabilidade, uma vez que o governo está ligado à dimensão estatal do exercício do poder da administração e a governabilidade está relacionada à política e às relações de poder (Corralo, 2017). Dessa forma, é possível observar que a governança, antes utilizada na iniciativa privada, ganhou contornos essenciais para o setor público, atingindo um patamar de governança internacional, baseada na atuação pautada na conformidade legal e no desenvolvimento econômico e sustentável (Gomes; Limeira, 2022).

Em contrapartida, cabe ressaltar que a evolução da governança na esfera pública foi substancial para a caracterização de mecanismos de controle e fiscalização no setor público, juntamente com a necessidade de criação de programas de *compliance* em toda a administração, com a finalidade de expandir a era da integridade para além da iniciativa privada. É interessante notar que os aspectos atuais da governança, da integridade e do *compliance*, constituem a globalização pela busca do cumprimento da legislação, bem como para a concretização do desenvolvimento sustentável a nível internacional.

Ademais, conceber a boa governança como ferramenta para a solução dos problemas causados pela fraude e pela corrupção no serviço público é importante, pois a compreensão da essencialidade da boa governança torna visíveis os aspectos relevantes para a construção de uma era de integridade no setor público, ressaltando a necessidade de se adotar mecanismos viáveis para a expansão dos programas de *compliance*. A governança deve estar inserida diretamente na administração, seja ela privada ou pública, pois é um meio indispensável para uma estruturação adequada dos parâmetros de proteção das organizações, uma vez que a governança é a base para os debates existentes sobre a era da integridade, do *compliance*, do desenvolvimento sustentável e das normas de conformidade legal.

Considerando a corrupção como um problema atual e comum em diversos países do mundo, é possível destacar que, em muitos casos, as atividades criminosas desenvolvidas por agentes públicos, seja em benefício próprio ou por meio de suborno, englobam aspectos substanciais relacionados aos crimes de corrupção na administração, sendo necessário ir além do controle e fiscalização apenas no setor público, visualizando a imprescindível necessidade de combater a corrupção advinda da iniciativa privada, por meio de iniciativas de promoção, divulgação e controle legal das atividades realizadas pelos atores envolvidos na administração (Gomes; Limeira, 2022).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o termo governança, inicialmente concebido como algo relacionado ao governo, já ultrapassou essa perspectiva e tem se expandido gradativamente para a esfera jurídica e política, consagrando-se como um mecanismo adequado para a administração pública baseada na participação popular, na responsabilização dos atores pelos crimes cometidos no setor e na imprescindível necessidade de transparência, enfatizando a trajetória da democracia participativa na atualidade com a utilização de ferramentas conjuntas ligadas ao ambiente social, económico, jurídico e político, ou seja, a participação coletiva da sociedade (Corralo, 2017).

Assim, compreende-se que a boa governança deve ser concebida como um direito fundamental, uma vez que estabelece mecanismos capazes de conduzir à era da integridade na administração pública, ou seja, proporciona o debate institucional acerca do debate entre os poderes, sobretudo, no que se refere à concretização dos direitos fundamentais e sociais, dado o seu caráter transcendental (Coelho; Quentin, 2021).

Considerando esse aspecto, verifica-se que a boa governança tem em seu campo de atuação, questões relacionadas ao compromisso firmado pelo gestor público para a prestação de garantias básicas aos cidadãos, constituindo o pressuposto indispensável da boa administração e do atendimento às necessidades da população (Ismail Filho, 2018). Além disso, a boa governança pode ser vista como um meio para a promoção dos direitos fundamentais, a partir de práticas administrativas transparentes e concretas, visando à melhoria da administração pública, com ênfase na garantia dos direitos da população (Martínez, 2016).

Destaca-se que a boa governança, por si só, não é capaz de efetivar os direitos fundamentais, tampouco tem o poder de afastar a desarticulação presente na administração pública, no entanto, atua fortemente como uma ferramenta para a evolução e melhoria da gestão, devendo ser utilizada ativamente pelos atores, ou seja, legisladores e gestores públicos (Fortini; Shermam, 2017). Outrossim, a transparência, a prestação de contas e a responsabilização também são meios que estão interligados à boa governança, pois estabelecem marcos significativos para a atuação entre os setores público e privado, bem como para a participação da sociedade em toda a gestão pública (Vélez, 2015).

Diante do exposto, verifica-se que o debate sobre a boa governança é crucial, tendo em vista os fatores que contribuem para a expansão do conceito de Estado de Direito, para constatar a presença do direito fundamental à boa governança, concebido no contexto substancial e atual, no plano internacional, compreendendo a importância da presença de elementos transparentes

e éticos nos setores da administração e, conseqüentemente, para os atores e gestores que exercem atividades na área pública.

Outra questão que deve estar presente na discussão sobre a boa governança é que, para sua efetividade, é necessária a condução de instrumentos de controle interno e cenários de participação interna e externa, considerando a união entre os setores público e privado que está, em parte significativa, presente na administração pública (Corralo, 2017). Isso posto, é possível observar que a boa governança tem um caminho aberto para o desenvolvimento de programas e atividades de gestão baseados no compromisso com a conformidade legal, com a promoção de um planejamento voltado para a implementação da integridade, da ética e da transparência nas organizações, com ênfase nos comitês de controle interno e nas políticas de integridade (Martínez, 2016).

A discussão sobre a boa governança estabelece conexões essenciais para o debate jurídico, econômico e social, principalmente no contexto político que os países estão inseridos atualmente, tendo em vista que também é essencial discutir o exercício da boa administração, com a reunião de elementos que norteiam a boa governança, fundamentando o caráter de direito fundamental, por meio de fatores que fortalecem uma estrutura indispensável para a ordem presente em qualquer Estado que priorize a boa gestão pública (Corralo, 2017).

Nota-se que a boa governança possui um significado primordial para a administração pública, visto que o gestor público deve guiar a administração por meio da transparência, ética e integridade, considerando que a prestação do serviço público está voltada para a garantia de direitos aos cidadãos e, necessariamente, a prestação de contas públicas é indispensável, bem como a necessidade da criação de comissões e canais de atendimento, ou seja, de diálogo, entre aqueles que trabalham no setor com os destinatários do serviço público, ou melhor, os cidadãos que devem ter seus direitos fundamentais garantidos por meio do serviço público (Ismail Filho, 2018).

CONCLUSÃO

Discutir as atuais características políticas, jurídicas, econômicas e sociais da administração pública é um debate fundamental sobre os elementos que estão na base da compreensão de uma determinada questão. Ocorre que, esse mesmo debate, reafirma a necessidade primordial da promoção de mecanismos que sejam decisivos para a concretização da era da integridade e do combate à corrupção no setor público.

É possível observar que a era da integridade se expandiu e está presente na administração, bem como a introdução de programas de *compliance*, uma vez que estes instrumentos eram anteriormente utilizados sobretudo no setor privado. Além disso, a partir da aplicabilidade desses programas na administração pública, a governança passou a ter uma importância cada vez maior nesse campo, caracterizando assim a importância da presença de ferramentas de controle e fiscalização para todos os atores envolvidos na gestão.

Apesar dos avanços legislativos previstos na Lei Anticorrupção brasileira, o caminho para a efetivação da era da integridade no setor público é permeado por obstáculos, sejam eles políticos ou econômicos, que são visíveis e, conseqüentemente, precisam ser combatidos. Esse combate deve ser feito por meio da utilização de instrumentos baseados na boa governança, como os programas de *compliance*, juntamente com a criação e promoção de comitês de crise, com a participação de agentes e gestores públicos, bem como a possibilidade de estabelecimento de canais de denúncias e incentivos para a criação e implementação desses programas de conformidade legal.

Por fim, compreende-se a importância da boa governança para a administração e gestão pública, considerando os mecanismos que englobam as características desse direito fundamental. Ademais, a discussão considera a importância da era da integridade para a atualidade, principalmente em países como o Brasil, tendo em vista os escândalos envolvendo corrupção no setor público, bem como a necessidade de priorizar programas de *compliance* e fomentar a cultura do *compliance* em todos os setores da administração pública e na relação conjunta entre o setor público e privado e a transparência e participação da sociedade.

REFERÊNCIAS

BLOK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 65, n. 1, p. 1-40, 2014. Disponível em: <https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.303 de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

CARVALHOSA, Modesto. La nueva ley anticorrupción brasileña. **AIS: Ars Iuris Salmanticensis**, v. 2, n. 1, p. 37-45, 2014. Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/129002/La_nueva_ley_anticorrupcion_brasilena.pdf;jsessionid=47E24B8CE89373755B9A0DADBCFBE28F?sequence=1. Acesso em: 19 mai. 2023.

CARNEIRO, Claudio. Compliance e a cultura de paz. **Galileu, revista de Direito e Economia**, v. 20, p. 37-58, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4290>. Acesso em: 10 mai. 2023.

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto. QUENTIN, Marcelo. A função hermenêutica do direito fundamental à boa governança. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ, [S. l.]**, v. 2, n. 2, p. 89–107, 2021. DOI: 10.47595/cjsiurj.v2i2.63. Disponível em: <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/63>. Acesso em: 2 jun. 2023.

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto. Compliance na Administração Pública: Uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 3, n. 01, p. 75–95, 2017. DOI: 10.29293/rdfg.v3i01.103. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13871>. Acesso em: 10 maio. 2023.

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto. **Gobierno Ciudadano y cumplimiento: análisis hermenéutico de la norma ISO 37.301**. In: Alex Sandes Pires; Pedro Trovão do Rosário; Ruben Bahamonde. (Org.). Governança, Ética e Compliance. 1ed.Coimbra: Almedina, 2022, v. 1, p. 177-192.

CORRALO, Giovani da Silva. Há um direito fundamental à boa governança? **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 18, n. 1, p. 165-184, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277408>. Acesso em: 17 mai. 2023.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança pública e combate à corrupção: novas perspectivas para o controle da Administração Pública brasileira. **Interesse Público–IP, Belo Horizonte**, ano, v. 19, p. 27-44, 2017. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/11/governanca-combate-corrupcao.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira; LIMEIRA, André Luis Fernandes. Governança Corporativa e Compliance: Distinções Relevantes Sobre Um Problema Comum. **Revista Juridica**, v. 2, n. 69, p. 476-500, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2774>. Acesso em: 16 mai. 2023.

ISMAIL FILHO, Salomão. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 277, n. 3, p. 105–137, 2018. DOI: 10.12660/rda.v277.2018.77679. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77679>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MARTÍNEZ, Juan Manuel Portal. Control interno e integridad: elementos necesarios para la gobernanza pública. **El cotidiano**, n. 198, p. 7-13, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32546809002.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

OCAMPO MUÑOZA, Manuel Gustavo. La interculturalidad como principio rector del Sistema Nacional Anticorrupción de México. **Revista de El Colegio de San Luis**, [S. l.], v. 11, n. 22, p. 1–26, 2021. DOI: 10.21696/rcsl112220211217. Disponível em: <https://revista.colsan.edu.mx/index.php/COLSAN/article/view/1217>. Acesso em: 10 may. 2023.

TAVARES, Thiago Passos. RIBEIRO, Ulisses. Pereira. A ética como prevenção e anticorrupção no exercício da gestão pública municipal. In: **Congresso de Gestão, Negócios e Tecnologia da Informação – CONGENTI**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/congenti/article/view/7652>. Acesso em: 10 maio. 2023.

VÉLEZ, Sergio Alberto Chica. Gestión para resultados en el desarrollo: hacia la construcción de buena gobernanza. **Administración & Desarrollo**, v. 45, n. 1, p. 71-93, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6403413>. Acesso em: 29 maio. 2023.

Recebido – 18/09/2023

Aprovado – 07/11/2023